



**CÂMARA MUNICIPAL**  
de Santa Rita do Passa Quatro  
**A CASA DA CIDADANIA**

Prot. Nº ____/____
Em ____/____/____
_____ _____

Unanimidade ( )
Aprovado ( )
Rejeitado ( )
Sessão de ____/____/____
_____ Presidente

<b>Despachado</b>
Em ____/____/____
_____ Presidente

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá"*

## **PROJETO DE LEI Nº 041/2018**

### **Dispõe sobre o atendimento prioritário no Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, darão atendimento prioritário às pessoas a seguir elencadas:

- I - portadores de deficiência;
- II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes;
- IV - lactantes;
- V - acompanhadas por criança de colo;
- VI - inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (Redome);
- VII - portadores de obesidade;
- VIII - doadores de sangue que apresentarem comprovante de doação em data não superior a 90 (noventa) dias.
- IX- autistas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I - afixar um exemplar de placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta Lei;



## CÂMARA MUNICIPAL

de Santa Rita do Passa Quatro

A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá”*

II - identificar, através de placa ou cartaz, em cada local de atendimento, incluindo no elenco das pessoas sujeitas ao atendimento prioritário no Município, as pessoas especificadas nesta Lei, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, 01 (um) caixa para atendimento prioritário, onde as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do artigo anterior farão uso, obtendo preferência no atendimento.

§ 2º Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos, de modo que, não havendo consumidores com prioridade, poderão atender aos demais clientes, agilizando as filas comuns.

§ 3º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de, no mínimo, 01 (um) por andar, para atender as pessoas indicadas nesta Lei.

§ 4º Esta Lei vale para todos os estabelecimentos comerciais em geral, que comercializam produtos ou serviços bancários e de crédito, bem como os estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines.

§ 5º O cartaz de atendimento preferencial, necessariamente, será afixado sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º. Às pessoas elencadas nos incisos VI a VIII do artigo 1º, fica assegurado o atendimento preferencial no âmbito da Prefeitura Municipal, nos mesmos guichês já existentes para atendimento das pessoas elencadas nos incisos I a V do artigo 1º.

Parágrafo único. Deverá ser devidamente informado, no mesmo cartaz ou placa de aviso, do atendimento preferencial, a prerrogativa conferida aos doadores de sangue e de medula óssea, desde que comprovado, conforme critérios estipulados nos incisos VI e VIII do artigo 1º.

Art. 4º. O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará:

I - em notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação;



**CÂMARA MUNICIPAL**  
de Santa Rita do Passa Quatro  
**A CASA DA CIDADANIA**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá”*

II - se descumprida a notificação de que trata o inciso anterior, ainda que parcialmente, o agente fiscal lavrará auto de infração, sujeitando-se o infrator a multa de 05 UFM (cinco unidades fiscais do Município de Santa Rita do Passa Quatro);

III - em cada reincidência, a multa a ser aplicada será acrescida de 05 UFM (cinco unidades fiscais do Município de Santa Rita do Passa Quatro).

Art. 5º. A integralidade dos valores auferidos com a aplicação de multas será revertida para campanhas em prol da divulgação e incentivo da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 6º. Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 7º. A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais em contrário.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 31 de agosto de 2.018.

**Ver. Luiz Carlos Bariotto**



## **Justificativa**

O presente projeto de lei visa o cumprimento no âmbito Municipal da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual é oriunda da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde de 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Cabe destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro tratado de consenso universal que concretamente especifica os direitos das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos, adotando um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição. Por esse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. Redireciona-se o problema para o cenário social, que gera entraves, exclui e discrimina, sendo necessária uma estratégia social que promova o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência. O objetivo da referida Convenção é o de permutar o atual modelo médico – que deseja reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade -, por um modelo social de direito humanos, cujo desiderato é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão comunitária. A igualdade no exercício da capacidade jurídica requer o direito a uma educação inclusiva, a vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade. Por tais razões, reconhece o Preâmbulo da Convenção: “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

O Brasil objetivando concretizar tais premissas normativas criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), sendo que, dentre vários direitos previstos, em seu artigo 9º, estabeleceu que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
de Santa Rita do Passa Quatro  
**A CASA DA CIDADANIA**

---

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico  
que encantou além das terras do jequitibá”*

Completando-se, no âmbito local, a Lei Orgânica Municipal preceitua que, no seu artigo 3º, § único, o Município poderá suplementar a legislação federal e no artigo 4º dispõe que é competência comum do Município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 31 de agosto de 2018.

**Ver. Luiz Carlos Bariotto**